



Sessão de 23 de março de 1993 - Acórdão nº 101- 84.898

Recurso nº 100.444 IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE
BRASILEIRO S/A.

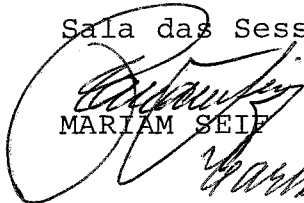
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - SUDENE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO -
Comprovado em diligência realizada pelo
fisco que a empresa apurava
separadamente os resultados das
atividades incentivadas, confirmando os
esclarecimentos e demonstrações
apresentados por ela em sua impugnação,
improcede a exigência da repartição
fiscal da adoção pela pessoa jurídica
do tratamento estimativo indicado pelo
PN CST nº 49/79 que se destina às
empresas cujo sistema de contabilidade
não tenha condições de apurar o lucro
da exploração de cada atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

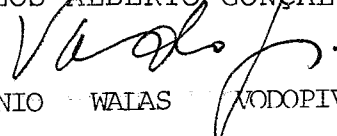
Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 AGO 1993

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-84.898

RELATÓRIO

SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, qualificada nos autos, foi notificada de imposto suplementar de imposto de renda proveniente de glosa de redução efetuada a maior em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, com infringência ao artigo 446 c/c o artigo 412, ambos do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência, dizendo segregar em sua contabilidade os resultados da atividade incentivada, razão pela qual não adotou a fórmula sugerida pelo PN CST nº 49/79 e empregada no MAJUR/84.

Esclarece a impugnante que a regra geral é apurar-se o lucro da exploração através de registros contábeis específicos, sendo a forma de apuração por estimativa a via excepcional a ser observada por quem não destaca em sua contabilidade o resultado da atividade incentivada, conforme orienta o referido parecer em seus itens 7 e 8.

Afirma seguir exatamente a regra geral de segregação de resultados, acostando à sua impugnação demonstração dessa prática.

Foi determinada diligência para apurar a procedência da alegada apuração de resultados, tendo o diligenciador apresentado o relatório de fls. 24/25.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que a diligência não confirmou as alegações da impugnante.



Acórdão nº 101-84.898

Na fase recursal, a pessoa jurídica analisa o relatório do diligenciador para concluir que ele na verdade ratifica os esclarecimentos prestados por ela em sua impugnação.

A repartição fiscal lavrou termo de revelia às fls. 35, o que ensejou a diligência determinada pelo Conselho às fls. 42/44, com vista ao esclarecimento do fato, e que foi cumprida às fls 45.

é o relatório.



Acórdão nº 101-84.898

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Preliminarmente, a intimação nº 2.617/1990, de 10/12/90, da ARF. de Santo Amaro, por cópia às fls.33, e recebida em 17/12/90 (fls. 34), foi para o contribuinte comparecer à repartição fiscal e tomar conhecimento do julgamento da impugnação interposta. Não foi encaminhada à empresa, na oportunidade, cópia da decisão de primeira instância.

A recorrente, em 03/01/91, portanto dentro do prazo de trinta dias ali estabelecido, tomou conhecimento da decisão.

Desta forma, somente em 03/01/91, numa quinta-feira, formalizou-se a intimação da decisão de fls. 29/32, iniciando-se o prazo para interposição do recurso à instância superior.

Este prazo esgotou-se no dia 02/02/91, num sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 04/02/91.

O recurso da empresa foi protocolizado na repartição fiscal exatamente no dia 04/02/91.

Logo, o recurso, que é previsto em lei (Dec.lei nº 822/69, c/c Decreto nº 70.235/72, art. 33), é tempestivo e, por isso, dele tomo conhecimento.



Acórdão nº 101-84.898

No mérito, a empresa sustentou que segregava em sua contabilidade os resultados contemplados pela redução concedida pela SUDENE dos resultados sujeitos ao pagamento do imposto, de modo a apurar o lucro da exploração de cada atividade., tudo em consonância com as disposições estabelecidas na legislação fiscal, o que dispensava o tratamento estimativo indicado pelo PN CST nº 49/79 para as empresas cujo sistema de contabilidade não tivesse condições de apurar o lucro de exploração resultante de cada atividade.

Para apurar-se a veracidade da alegação foi determinada diligência às fls. 22, que, cumprida às fls. 23/25, revelou que a empresa apurara separadamente os resultados dos estabelecimentos situados na área da SUDENE e que o lucro líquido das atividades incentivadas conferia com as demonstrações feitas na impugnação. Este lucro, ajustado (fls.25 c/c fls. 12), apontava o lucro da exploração das atividades favorecidas da ordem de Cr\$6.409.274.659,80, como consignado na declaração de rendimentos da fiscalizada.

O argumento do julgador de que os valores constantes do Demonstrativo do Lucro da Exploração, elaborado pela impugnante às fls. 12, não foram confirmados na diligência efetuada não procede. E tanto assim é verdade que a DIVITRI tentou realizar nova diligência, sem sucesso (fls. 28/29).

Em nenhum momento o diligenciador, em seu relatório de fls. 24/25, nega veracidade às afirmações da empresa, não se podendo inferir de seu relatório conclusão oposta.

E consigne-se que o diligenciador declarou ter examinado os livros Diário e Razão e balancetes gerais e finais antes de apresentar suas conclusões. E acrescentou ainda que



Acórdão nº 101-84.898

lhe foram exibidos os expedientes relativos ao cumprimento das exigências do art. 448 do RIR/80, indicando, inclusive os números dos respectivos processos.

Até prova em contrário, prevalecem os registros contábeis da empresa conferindo-lhe a lei (Dec.lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º) presunção de verdade.

A regra é que a contabilidade indique os resultados incentivados e somente à falta de controle capaz de segregá-los das demais atividades tem lugar o tratamento proporcional e estimativo estabelecido no PN CST nº 49/79.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.